

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015/2016

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.052.757/0001-05; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS, CNPJ nº 06.780.845/0001-23; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.056.089/0001-94; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE SÃO LUÍS, CNPJ nº 06.790.299/0001-01; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 00.705.286/0001-00 e do SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUIS, CNPJ nº 06.056.071/0001-92 e do outro lado o SINDICATO DOS VIGIAS, PORTEIROS, FISCAIS E SIMILARES DE EMPRESAS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, HOTÉIS, MOTÉIS, Pousadas, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CONDOMÍNIOS, RESIDENCIAIS E ENTIDADES SINDICAIS AFINS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 74.186.008/0001-20, com código nº 022.000.89.105-4, conta CEF nº 027.0034329-1, por seus *Presidentes*, infra assinados, todos devidamente autorizados pelos respectivos órgãos competentes, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

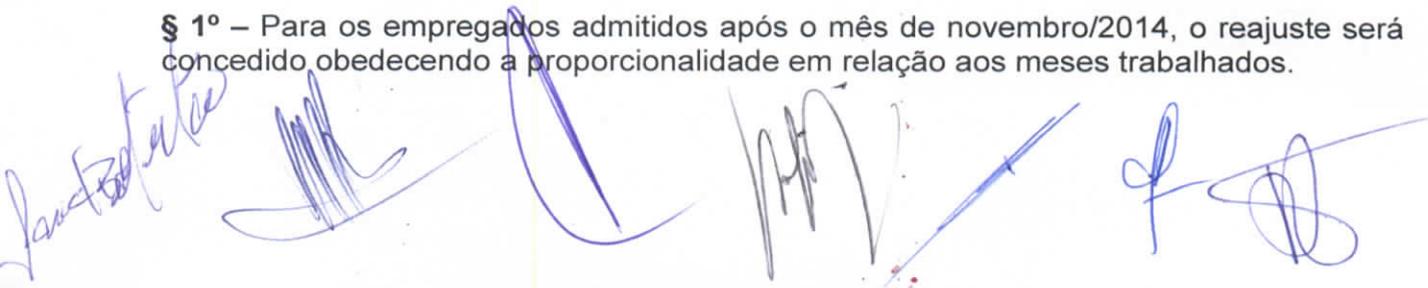
CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva abrange as Categorias legalmente representadas pelas Entidades convenientes, na base territorial abrangida.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva que percebem salários superiores ao Piso Salarial da Categoria, serão reajustados em 1º de novembro de 2015 aplicando-se o percentual de 10.33% (Dez ponto trinta e três centésimo por cento), tomando por base para o cálculo do reajuste, os salários do mês de novembro de 2014, já reajustados.

§ 1º – Para os empregados admitidos após o mês de novembro/2014, o reajuste será concedido obedecendo a proporcionalidade em relação aos meses trabalhados.



§ 2º - Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações, procedidos pelos Empregadores no período de novembro/2014 a outubro/2015, serão compensados excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de desconto.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de novembro de 2015, nenhum Empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser admitido com salário inferior ao piso salarial da categoria que é a seguinte:

Vigia - R\$ 960,00(Novecentos e Sessenta Reais).

Porteiro - R\$ 960,00(Novecentos e Sessenta Reais).

Fiscal - R\$ 960,00(Novecentos e Sessenta Reais).

Parágrafo Único – Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, o salário dos Empregados integrantes da Categoria Profissional abrangida não poderá ser inferior ao salário mínimo acrescido de 10% (dez) por cento.

CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de dezembro de 2015, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados de acordo com a política salarial vigente.

CLÁUSULA QUINTA - HORA EXTRA

O serviço extraordinário será pago com adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento), podendo, entretanto, ser dispensado esse acréscimo salarial na hipótese de compensação de horário.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de 5% (cinco por cento), sobre o total da quitação, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”(Enunciado da Súmula nº 159, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena do pagamento de 2% (dois por cento), por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre às 22:00h e 05:00h, será de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOÏDADE

Fica assegurado aos empregados, o pagamento de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, conforme o caso, desde que trabalhem em atividades em condições insalubres ou perigosas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA C.T.P.S.

As Empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar as anotações na(s) CTPS(s) do(s) seu(s) empregado(s), especificando cargo ou função, o salário fixo e gratificações ou comissões, quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUADRO DE HORÁRIO

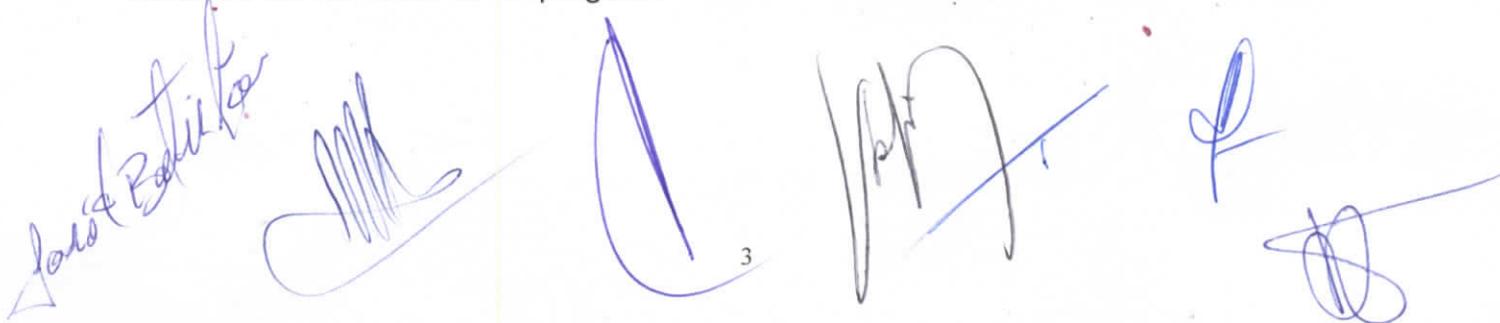
O Horário de Trabalho constará de Quadro afixado pela Empresa, em lugar visível, inclusive nas Microempresas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os estabelecimentos comerciais fornecerão, mensalmente, contra-cheques de pagamentos, nos quais constem discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e credenciados pelo Sindicato ou SUS, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que no documento conste a causa do afastamento do empregado.



3

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale-transporte que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desconto do salário do empregado será efetuado consoante o previsto na legislação em vigor, não podendo ultrapassar 6% (seis por cento) do salário-base do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões de iniciativa do empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares, supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO PROFISSIONAL

Fica estabelecido o abono de até 2 (duas) faltas ao profissional no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até 14 (quatorze) anos de idade, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio recebido obtiver novo emprego, fica dispensado do cumprimento ao prazo restante do aviso, considerando-se rescindido o contrato na data do efetivo desligamento, o mesmo ocorrendo caso ele venha a pedir demissão do emprego, sendo a remuneração do aviso-prévio devida apenas pelos dias trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

Para os estabelecimentos com mais de 10(dez) empregados, é obrigatória a utilização do livro de ponto ou cartão mecanizado para efeito de anotações, registro ou controle de hora de entrada e saída.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, se possível dentro do horário de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30(trinta) mulheres com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6(seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2(dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho dos empregados representados pelo Sindicato Profissional conveniente, não superará quarenta e quatro horas semanais, conforme a Lei Trabalhista.

§ 1º – As Empresas poderão adotar regime de jornada de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) de descanso.

§ 2º – Nos casos da jornada de 12X36, a não concessão do gozo de intervalo mínimo para repouso ou alimentação, de 01(uma) hora, impõe à Empresa o pagamento do período correspondente com o acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração de hora normal de trabalho, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT.

§ 3º – A compensação de horários é permitida na forma da Lei;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento o empregador auxiliará nas despesas de funeral com um piso salarial da Categoria Profissional, desde que seja o próprio empregado, ficando excluídos da obrigação os empregadores que mantêm seguro de vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedada à Empresa, exigência a Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego por motivo de gravidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares de Empresas Comerciais, Industriais, Hotéis, Motéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais Afins do Estado do Maranhão, o desconto no percentual de 3% (três por cento), nos salários de janeiro/2016, dos empregados beneficiados pela presente Convenção, tomando por base o salário já ajustado, salvo oposição do trabalhador, manifestada antes ou até 10 (dez) dias da data do respectivo desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o aludido desconto, na Caixa Econômica Federal, Agência 0027, operação 003, conta-corrente 4329-1, em favor do Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares de Empresas Comerciais, Industriais, Hotéis, Motéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais Afins do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes à Categoria

Profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração total dos seus empregados, no mês de julho do ano de 2016, em favor do Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares de Empresas Comerciais, Industriais, Hotéis, Motéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais Afins do Estado do Maranhão, a título de Contribuição Confederativa, de acordo com a deliberação da Assembléia Geral e na conformidade do disposto no Inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, salvo oposição do trabalhador manifestada antes ou até 10 (dez) dias da data do respectivo desconto.

Parágrafo Único – O valor do desconto será recolhido pelas Empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o desconto, em nome do Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares de Empresas Comerciais, Indústrias, Hotéis, Motéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais Afins do Estado do Maranhão, na Caixa Econômica Federal, Agência 0027, operação 003, conta-corrente 4329-1.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Em caso de acidente do trabalho, a Empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado, através da emissão da (CAT), nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade de multa no valor de 2(dois) pisos salariais da categoria, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01(um) ano, iniciando-se em 1º de novembro de 2015 e encerrando-se em 31 de outubro de 2016, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

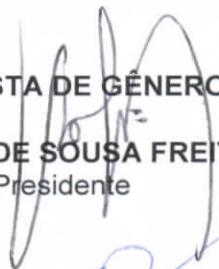
E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 08 (oito) vias de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís(MA), 03 de Dezembro de 2015

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MARANHÃO

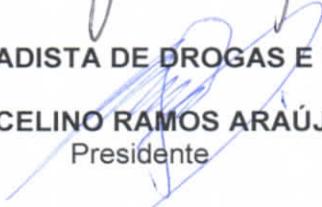

JOSE ARTEIRO DA SILVA
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS


ANTONIO DE SOUSA FREITAS

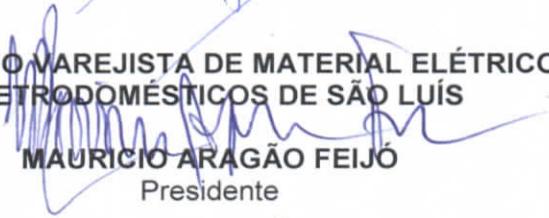
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE SÃO LUÍS


MARCELINO RAMOS ARAÚJO

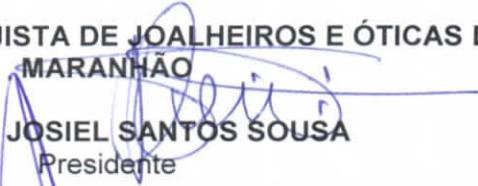
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS
ELETRODOMÉSTICOS DE SÃO LUÍS


MAURICIO ARAGÃO FEIJÓ

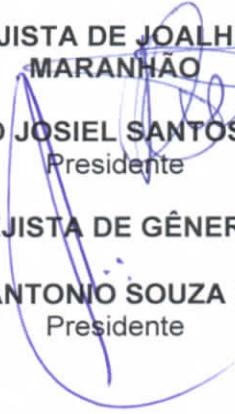
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO
MARANHÃO


ANTONIO JOSIEL SANTOS SOUSA

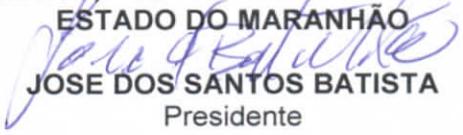
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS


MANOEL ANTONIO SOUZA BARBOSA

Presidente

SINDICATO DOS VIGIAS, PORTEIROS, FISCAIS E SIMILARES DE EMPRESAS
COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS, BARES, RESTAURANTES,
LANCHONETES, CONDOMÍNIOS, RESIDENCIAIS E ENTIDADES SINDICAIS AFINS DO
ESTADO DO MARANHÃO


JOSE DOS SANTOS BATISTA

Presidente